PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0501063-89.2019.8.05.0141 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma APELANTE: William Alves Pires dos Santos Advogado (s): NILTON DE SENA OLIVEIRA APELADO: Ministério Público do Estado da Bahia Advogado (s): EMENTA APELAÇÃO CRIMINAL. ARTIGO 157, § 2º, II E § 2º-A, I, DO CÓDIGO PENAL (ROUBO MAJORADO PELO CONCURSO DE PESSOAS E EMPREGO DE ARMA DE FOGO), EM CONCURSO FORMAL (ARTIGO 70 DO CÓDIGO PENAL). ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE DO CRIME DE ROUBO OUALIFICADO DEVIDAMENTE DEMONSTRADAS. CONDENAÇÃO MANTIDA. CONCESSÃO AO ACUSADO DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. IMPOSSIBILIDADE. SUBSISTÊNCIA DOS MOTIVOS QUE ENSEJARAM A DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. DE OFÍCIO, REDIMENSIONAMENTO DA REPRIMENDA FIXADA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO E, DE OFÍCIO, REFORMADA A PENA FIXADA. 1. Demonstradas de forma inequívoca a autoria e a materialidade do crime perpetrado, impossível cogitar-se da absolvição, impondo-se a manutenção da condenação nos termos da sentença primeva. 2. Não se concede o direito de recorrer em liberdade a réu que permaneceu preso durante toda a instrução do processo, quando ainda subsistem os motivos que ensejaram a decretação da prisão preventiva, constituindo a manutenção da prisão, neste caso, um dos efeitos da respectiva condenação. 3. Não havendo concreta fundamentação quando da análise das circunstâncias previstas no artigo 59 do Código Penal, deve ser redimensionada a penabase, com a consequente reforma da pena definitiva fixada pelo MM. Magistrado a guo. ACÓRDÃO Relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 0501063-89.2019.8.05.0141 da Comarca de Jeguié, sendo Apelante WILLIAM ALVES PIRES DOS SANTOS e Apelado, o MINISTÉRIO PÚBLICO. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Turma Julgadora da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao Recurso de Apelação interposto pela Defesa e, DE OFÍCIO, redimensionar a pena privativa de liberdade fixada na sentença primeva, na forma do Relatório e do Voto constantes dos autos, que integram este julgado. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 2ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e não provido Por Unanimidade Salvador, 17 de Março de 2022. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0501063-89.2019.8.05.0141 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma APELANTE: William Alves Pires dos Santos Advogado (s): NILTON DE SENA OLIVEIRA APELADO: Ministério Público do Estado da Bahia Advogado (s): RELATÓRIO Consta do caderno processual que a Ação Penal teve início com a denúncia do Ministério Público (fls. 01/02 dos autos digitais) contra WILLIAM ALVES PIRES DOS SANTOS e EZEQUIEL CORREIA DOS SANTOS, enquadrando—os nas sanções do crime previsto no artigo 157, § 2º, inciso II, e § 2º-A, inciso I, do Código Penal (roubo majorado pelo concurso de pessoas e emprego de arma de fogo), em concurso formal (artigo 70 do Código Penal). Segundo a inicial acusatória, no dia 06 de setembro de 2019, por volta das 21h30, na Praça Luiz Viana, próximo à Igreja Universal, no município de Jequié, os Denunciados foram abordados e presos por estarem em uma motocicleta da cor branca, marca Honda, modelo CG 150 Titan, a qual estava com placa adulterada e era produto de roubo, de propriedade da Vítima Gilson Oliveira Santos. Narra a exordial que os Denunciados passaram com a motocicleta pela guarnição, momento em que foram abordados. Os policiais perceberam que a placa estava adulterada, sendo utilizada uma fita adesiva preta, com placa policial RUO 3848 e após uma busca no sistema MOP, foi

constatado, por meio do número do chassi, que a placa policial da motocicleta seria na verdade OUS 8C68. Infere-se, ainda, da Denúncia, que a motocicleta foi roubada no dia 30/08/2019, tendo como Vítima Gilson Oliveira Santos, o qual, no momento do roubo, estava com seu amigo Uilian Oliveira dos Santos na garupa da moto, quando foram surpreendidos pelos denunciados que, mediante grave ameaca exercida pelo uso de arma de fogo, subtraíram a motocicleta e 02 aparelhos celulares pertencentes às Vítimas. Consta da inicial que as Vítimas reconheceram os Acusados como os autores do roubo da motocicleta. Gilson Oliveira Santos reconheceu WILLIAM, o qual confessou ter participado do roubo, enquanto a outra vítima reconheceu os dois denunciados. A denúncia foi recebida no dia 26 de setembro de 2019 (fls. 70/71 dos autos digitais). Por encontrar-se em local incerto e não sabido, foi determinado o desmembramento deste processo com relação ao Acusado, consoante decisão de fls. 129/130 dos autos digitais. Transcorrida a instrução processual, o douto Juiz de Direito da 1º Vara Criminal da Comarca de Jequié julgou PROCEDENTE a denúncia e CONDENOU WILLIAM ALVES PIRES DOS SANTOS como incurso nas penas do artigo 157, § 2º, II, e § 2º−A, inciso I, do Código Penal, fixando-lhe a pena definitiva em 08 (oito) anos, 10 (dez) meses e 28 (vinte e oito) dias de reclusão, em regime semiaberto, associada à pena pecuniária de 280 (duzentos e oitenta) dias-multa, cada dia à razão de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos. Irresignada, a Defesa interpôs Recurso de Apelação à fl. 191 dos autos digitais, com apresentação das razões às fls. 199/202 dos mesmos autos. Em suas razões recursais, a Defesa pugna pela absolvição do Acusado, alegando insuficiência probatória e, subsidiariamente, requer seja concedido o direito de recorrer em liberdade. Em contrarrazões apresentadas às fls. 207/209 dos autos digitais, o Ministério Público pugna pelo conhecimento e desprovimento do Recurso interposto. Houve abertura de vista dos autos à Procuradoria de Justiça Criminal, oportunidade em que opinou pelo conhecimento e desprovimento da Apelação e, de ofício, pelo afastamento das circunstâncias judiciais dos maus antecedentes e das consequências do crime, redimensionando a reprimenda fixada (fls. 13/18 dos autos físicos). É o Relatório. Salvador/BA, 23 de fevereiro de 2022. NARTIR DANTAS WEBER Relatora PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0501063-89.2019.8.05.0141 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma APELANTE: William Alves Pires dos Santos Advogado (s): NILTON DE SENA OLIVEIRA APELADO: Ministério Público do Estado da Bahia Advogado (s): VOTO PRESSUPOSTOS RECURSAIS DEVIDAMENTE CONFIGURADOS. CONHECIMENTO DO RECURSO Do exame dos autos, percebe-se que o Apelante foi intimado pessoalmente do teor da sentença, no dia 29/10/2020, consoante fls. 211/212 dos autos digitais, e o seu advogado, por meio de publicação no DJe, no dia 02/09/2020 (fl. 173 dos autos digitais). O Recurso de Apelação da Defesa foi interposto no dia 04/09/2020 (fl. 191 dos autos digitais), com apresentação das razões às fls. 199/202 dos autos digitais, restando assentada a sua tempestividade. Ante o preenchimento dos demais pressupostos recursais exigidos na hipótese vertente, impõe-se o conhecimento do Recurso interposto. 2. DO MÉRITO DO RECURSO DE APELAÇÃO 2.1. CONDENAÇÃO PELO DELITO DE ROUBO MAJORADO PELO CONCURSO DE PESSOAS E EMPREGO DE ARMA DE FOGO (ARTIGO 157, § 2º, INCISO II, E § 2º-A, INCISO I, DO CÓDIGO PENAL). AUTORIA E MATERIALIDADE DEVIDAMENTE COMPROVADAS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA O Recurso de Apelação interposto visa a reforma da sentença, pugnando pela absolvição do Apelante por insuficiência

probatória, salientando que as vítimas não tinham condições de reconhecer os autores do crime, que ocorreu no período da noite, em área não iluminada, afirmando, ainda, haver contradição nos depoimentos das vítimas. Da análise dos autos, nota-se que há demonstração inequívoca da autoria e materialidade delitivas, que resultaram corroboradas por meio do auto de prisão em flagrante (fl. 06 dos autos digitais), auto de exibição e apreensão (fl. 09 dos autos digitais), auto de entrega (fl. 36 dos autos digitais), depoimentos das testemunhas na fase do inquérito policial (fls. 07, 10/11 dos autos digitais) e sob o crivo do contraditório (fls. 175/176 dos autos digitais, com gravação em mídia audiovisual de fls. 09/10 dos autos físicos), declarações das vítimas ante a autoridade policial (fls. 12 e 33/34 dos autos digitais) e em juízo (fls. 175/176 dos autos digitais, com gravação em mídia audiovisual de fls. 09/10 dos autos físicos). Passemos à análise das declarações da vítima e dos depoimentos prestados pelas testemunhas em juízo (fls. 175/176 dos autos digitais, com gravação em mídia audiovisual de fls. 09/10 dos autos físicos e transcrição no parecer de fls. 13/18 dos autos digitais). VÍTIMA GILSON OLIVEIRA SANTOS: "[...] que estava retornando do trabalho; que estava dando carona ao colega Uilian; que se deslocou por trás do 'Complexo'; que quando subiu uma ladeira, três indivíduos se aproximaram, anunciaram o assalto, de posse de uma arma de fogo e falando: 'perdeu, perdeu, passa o que você tem! Perdeu a moto!'; que um dos indivíduos tomou o seu celular e falou: 'desce, desce, sem olhar para trás!'; que os indivíduos levaram o celular e a moto; que voltou andando até a Cidade Nova e, quando chegou no Complexo, prestou o depoimento; que, no dia dos fatos, estava acompanhado de Uilian; que já era noite; que o local era escuro; que os indivíduos estavam com os rostos descobertos; que soube pelo Delegado que um dos rapazes era 'de menor'; que os dois rapazes que estavam de posse da motocicleta no dia que recuperaram foram os mesmos que praticaram o roubo; que a moto foi encontrada sete dias após o fato; que estava na praça do Banco do Brasil guando um rapaz informou que a moto havia sido encontrada em frente à Igreja Universal; que tem certeza que foram os acusados; que reconheceu os autores do roubo pelo rosto; que o lugar era escuro mas não era tão escuro; que os indivíduos chegaram perto; que os acusados não estavam com o rosto coberto; que viu os acusados pois o farol da moto estava aceso; que a moto clareou o local; que consegue identificar cada um dos acusados; que os aparelhos celulares não foram recuperados; que o celular era Samsung 5 prime; que a motocicleta teve a placa trocada; que a placa foi clonada; que reconheceu os acusados na Delegacia; que na Delegacia reconheceu os acusados pela foto pois não queria que fosse visto por eles; que reconhece o acusado apresentado na tela como sendo um dos autores do roubo". VÍTIMA UILIAN OLIVEIRA DOS SANTOS: "[...] que estava pegando carona com Gilson, retornando do trabalho, quando, em determinado momento, foram surpreendidos por três pessoas; que William saiu de dentro do mato com a mão no rosto falando: 'passa a moto, passa a moto'; que atrás de William, já vinha Ezequiel, falando:" é BDM, Tudo 3, bora, passa a moto, senão vou matar vocês "; que passaram a moto de Gilson; que foram três indivíduos mas só conseguiram ver William e Ezeguiel; que William estava com a arma; que Willam só colocou a mão no rosto e os outros estavam sem nada no rosto; que Willan só estava com uma mão no rosto e apontando a arma; que mesmo assim conseguiu reconhecer William quando ele tirou a mão do rosto para colocar a chave da moto na ignição; que William ficou próximo do depoente quando pegou o seu celular no bolso; que viu o rosto de William desde que ele anunciou o assalto, pois o farol bateu no

rosto dele; que somente William estava armado; que a arma era preta; que conseguia identificar a arma de fogo; que William subtraiu os celulares enquanto Ezequiel segurava a moto; que tinha acabado de comprar o celular: que a moto foi encontrada uma semana após o fato; que reconhece o acusado apresentado na tela como sendo um dos autores do roubo; que no dia do roubo o indivíduo reconhecido estava armado e retirou o celular do seu bolso". TESTEMUNHA DE ACUSAÇÃO, SÉRGIO FERREIRA DA SILVA: "[...] que abordou os acusados em frente à Igreja Universal; que passaram dois rapazes em uma moto em atitude suspeita; que realizaram a abordagem e verificaram que a placa da moto estava com fita adesiva e o veículo era fruto de roubo; que segundo os acusados, essa moto era de uma tia; que após constatarem que a moto estava adulterada os acusados disseram que pegaram de um amigo emprestada; que no momento da abordagem chegaram algumas pessoas, dentre elas o proprietário da moto, informando que o veículo era dele, bem assim que um daqueles que haviam sido abordados participou do roubo". TESTEMUNHA MARCELLO OLIVEIRA SOUZA SANTOS:"[...] que passaram dois indivíduos pilotando uma moto em alta velocidade: que alcançaram a dupla nas proximidades da Igreja Universal; que procederam à abordagem e identificaram que a placa estava adulterada com fita adesiva isolante; que o proprietário da motocicleta apareceu posteriormente; que constataram no sistema que a moto era fruto de roubo". Vale ainda mencionar o depoimento prestado pela testemunha GIOVANO SILVA BRAGA, ante a autoridade policial (fl. 07 dos autos digitais): [...] por volta das 21h30min, se encontrava de serviço com as viaturas GETAM1934/1936, parados nas imediações do Bando do Brasil, centro da cidade, quando avistaram dois indivíduos suspeitos passarem em uma motocicleta de cor branca, marca Honda, modelo CG 150 Titan; que Depoente e demais integrantes da quarnição resolveram fazer o acompanhamento da motocicleta, e abordaram seus ocupantes já na Praça Luiz Viana, em frente à Igreja Universal; que a motocicleta em tela apresentava placa policial ROU3848, com adulteração realizada com utilização de fita adesiva preta; que o Depoente realizou uma busca no sistema MOP, através do número do chassi que se encontra na motocicleta (9C2KC1650ER502206), e constatou que a referida motocicleta na verdade, se trata da moto com placa policial OUS - 8C68, e que apresenta restrição de roubo; que esse veículo inclusive possui ocorrência de roubo registrada na DRFR de Jequié sob número 1819/2019, datada de 30/08/2019, tendo como vítima a pessoa de Gilson Oliveira Santos; que a motocicleta estava sendo conduzida pelo indivíduo identificado como Ezeguiel Correia dos Santos e na garupa estava o indivíduo Willian Alves Pires dos Santos, tendo ambos recebido voz de prisão em flagrante e sido conduzidos até a Delegacia para formalização do procedimento de polícia judiciária; que o Depoente, inclusive, manteve contato com a vitima do roubo da motocicleta, a pessoa de Gilson Oliveira Santos, e este, já na Delegacia, reconheceu o conduzido Willian Alves Pires dos Santos, como sendo um dos indivíduos que roubou sua motocicleta, há uma semana atrás. O Acusado, quando interrogado em juízo (fls. 175/176 dos autos digitais, com gravação em mídia audiovisual de fls. 09/10 dos autos físicos), negou a prática delituosa, afirmando que pegou a motocicleta emprestada de um amigo e desconhecia a origem ilícita. Verifica-se, portanto, que o conjunto probatório coligido contribui para formular Juízo de convicção suficiente para embasar o decreto condenatório prolatado, sendo relevante consignar a harmonia existente entre as declarações da vítima e os depoimentos prestados pelas testemunhas, ante a autoridade policial e em juízo. Nesse sentido, importante mencionar que o Supremo Tribunal Federal atribui valor especial

ao teor das declarações da vítima na hipótese de crime patrimonial, in verbis: EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO. ROUBO MAJORADO. SENTENCA CONDENATÓRIA. APELAÇÃO 1. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. AUTORIA E MATERIALIDADE DEVIDAMENTE DEMONSTRADAS. PALAVRA DA VITIMA DE EXTREMA IMPORTÂNCIA NOS CRIMES PATRIMONIAIS. PLEITO DE REDUÇÃO DA PENA. IMPOSSIBIUDADE. FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. APELAÇÃO 2. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO, IMPROCEDÊNCIA. AUTORIA E MATERIALIDADE DEVIDAMENTE DEMONSTRADAS. PALAVRA DA VÍTIMA DE EXTREMA IMPORTÂNCIA NOS CRIMES PATRIMONIAIS. DESCLASSIFICAÇÃO PARA LESÕES CORPORAIS. NÃO CABIMENTO. SUBTRAÇÃO DOS BENS DEVIDAMENTE CARACTERIZADA. PLEITO DE REDUÇÃO DA PENA. IMPOSSIBIUDADE. FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 'O reconhecimento dos réus operado de maneira firme e inequívoca pelas vítimas dos crimes de roubo e furto constitui prova robusta e suficiente para a confirmação do decreto prisional' (pág. 15 do documento eletrônico 3). [...]. Isso posto, nego seguimento ao recurso (art. 21, § 1º, do RISTF). (STF - ARE: 1241929 PR - PARANÁ 0000362-76.2002.8.16.0174, Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Data de Julgamento: 30/04/2020, Data de Publicação: DJe-109 05/05/2020). Noutro giro, observa-se a existência de provas suficientes acerca da autoria delitiva, obtidas também a partir dos depoimentos prestados pelos policiais, salientando a inexistência de qualquer elemento hábil a desconstituir as narrativas das testemunhas. É esse o entendimento do Superior Tribunal de Justica: EMENTA: APELACÃO CRIMINAL - PENAL E PROCESSUAL PENAL - TRÁFICO DE DROGAS - DEPOIMENTOS POLICIAIS FIRMES E SEGUROS - INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÕES RELEVANTES - PROVA VÁLIDA -CONDENAÇÃO MANTIDA - INCIDÊNCIA DO BENEFÍCIO PREVISTO NO §4° DO ART. 33 DA LEI 11.343/06 - IMPOSSIBILIDADE - DEDICAÇÃO A PRÁTICA CRIMINOSA - REGIME FECHADO - MANUTENÇÃO - QUANTIDADE E VARIEDADE DO TÓXICO APREENDIDO -RECURSO NÃO PROVIDO. - Inexistindo contradições relevantes nos depoimentos dos policiais, e não demonstrado suposto interesse destes no deslinde da ação, não há porque desprezar o relato dos militares. - Se o autor é apontado pelo envolvimento pretérito rio tráfico de drogas, tratando-se da apreensão de crack, maconha e cocaína, não há falar em incidência do benefício previsto no §4° do art. 33 da Lei 11.343/06, tampouco em abrandamento do regime. (STJ - REsp: 1530270 MG 2015/0105412-2, Relator: Ministro NEFI CORDEIRO, Data de Publicação: DJ 08/06/2017). Diante do robusto conjunto acusatório, inviável a pretendida absolvição do Acusado, entendendo acertada a decisão recorrida que o condenou como incurso nas penas do artigo 157, § 2º, inciso II, e § 2º-A, inciso I, do Código Penal (roubo majorado pelo concurso de pessoas e emprego de arma de fogo), em concurso formal (artigo 70 do Código Penal) devendo ser mantida a condenação. 2.2. DA CONCESSÃO DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE Pleiteia a Defesa a concessão ao Acusado do direito de recorrer em liberdade. Razão, entretanto, não lhe assiste. Consoante evidenciado nos autos, o Apelante permaneceu preso durante toda a instrução criminal, não havendo fatos novos capazes de autorizar a devolução do seu status libertatis, mantendo-se, portanto, os mesmos motivos que embasaram a decretação da custódia cautelar, autorizando, assim, a negativa do direito de o Acusado aguardar em liberdade o trânsito em julgado da ação penal, como bem fundamentado pelo MM. Magistrado a quo na sentença condenatória, especificamente à fl. 183, ipsis litteris: No que tange à custódia cautelar, destaco que permanecem subsistentes os fundamentos consignados na decisão que decretou a medida extrema. De fato, o crime perpetrado demanda a segregação cautelar do sentenciado, com vistas à preservação da

ordem pública, posto que fora devidamente demonstrada no bojo da persecução penal a periculosidade social da conduta do Réu, devendo ser considerado que cometeu reprovável delito contra o patrimônio, utilizandose de arma de fogo para exercer fundada ameaça de mal grave e injusto em face dos ofendidos, situação que expôs estes últimos a grave risco de lesão. Deve ser destacado, nesse passo, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, para o qual a prisão preventiva deve ser mantida, nos casos em que subsistem os motivos que ensejaram a sua decretação: EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. NEGATIVA DO DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE. POSSIBILIDADE. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA COM FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a manutenção da custódia cautelar no momento da sentença condenatória, em hipóteses nas quais o acusado permaneceu preso durante toda a instrução criminal, não requer fundamentação exaustiva, sendo suficiente, para a satisfação do art. 387, § 1.º, do Código de Processo Penal, declinar que permanecem inalterados os motivos que levaram à decretação da medida extrema em um primeiro momento, desde que estejam, de fato, preenchidos os requisitos legais do art. 312 do mesmo diploma. 2. No caso, o não reconhecimento do direito de apelar em liberdade deu-se em decisão suficientemente fundamentada, pois o Juízo sentenciante ressaltou que persistiam os motivos da prisão cautelar anteriormente decretada. No decreto prisional. foi destacada a gravidade concreta da conduta, evidenciada pela elevada quantidade de droga apreendida, que seria transportada do Estado do Paraná para o Rio de Janeiro; também foi registrado que o Agravante dirigia um veículo produto de roubo e estaria envolvido com organização criminosa especializada no transporte ilegal de entorpecentes, a justificar a aplicação da medida extrema. 3. Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRa no HC 708.708/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 07/12/2021, DJe 16/12/2021) Assim, neste caso, não há constrangimento ilegal, devendo o Apelante ser mantido recolhido enquanto aguarda o julgamento do recurso. 3. DA ANÁLISE DA DOSIMETRIA DA PENA No tocante à dosimetria da reprimenda, em que pese não tenha havido insurgência da Defesa, torna-se legítima a sua análise, de ofício, com o intuito de aferir a prática de eventual irregularidade no momento de sua fixação pelo Magistrado a quo. 1º Fase. Analisando as circunstâncias do artigo 59 do Código Penal, foi fixada a pena-base em 05 (cinco) anos e 06 (seis) meses de reclusão, acima, portanto, do mínimo legal, em razão de o Magistrado sentenciante ter considerado como desfavoráveis ao Acusado os antecedentes, as circunstâncias judiciais, e as consequências do crime, fundamentando nos seguintes termos: Na primeira fase: o condenado agiu com culpabilidade normal à espécie; verificou-se, durante a instrução, que não é possuidor de bons antecedentes; não há elementos para avaliar sua conduta social; inexistem dados que permitam avaliar sua personalidade; motivo do crime é a ganância e o dinheiro fácil, fatores que já se encontram valorados no tipo penal em comento, razão pela qual deixo de considerá-los; quanto às circunstâncias do crime, observo que, no caso em exame, recaem sobre o condenado duas majorantes, quais sejam: ameaça exercida com emprego de arma e concurso de duas pessoas, de modo que a primeira circunstância - emprego de arma - servirá como majorante, servindo a remanescente — concurso de pessoas — como circunstância judicial desfavorável. Assim, por conta da utilização do concurso de pessoas, as circunstâncias do crime de roubo serão ponderadas de forma

desfavorável; a conduta trouxe consequências às vítimas, diante da não restituição das res furtiva, quais sejam os aparelhos celulares, em que pese a motocicleta tenha sido devolvida; comportamento das vítimas em nada colaborou para o crime, motivo pelo qual fixo a pena-base em 5 anos e 6 meses de reclusão. Percebe-se, portanto, que a fundamentação da valoração negativa dos antecedentes e das consequências do crime não é suficiente para a majoração da pena-base, devendo ser mantida como desfavorável ao Acusado, tão somente as circunstâncias do crime. Não há nos autos comprovação de que o Acusado seja possuidor de maus antecedentes, consoante se verifica na certidão de fl. 73 dos autos digitais. No que tange às consequências do crime, consoante entendimento jurisprudencial majoritário, a não recuperação da res furtiva é inerente aos delitos patrimoniais, não constituindo fundamento idôneo para exasperação da penabase, uma vez que a subtração de coisa alheia móvel constitui elementar do próprio tipo penal violado, de natureza patrimonial. Veja-se: EMENTA: PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FURTO SIMPLES. DOSIMETRIA. PENA-BASE. EXASPERAÇÃO. CONDUTA SOCIAL. INOUÉRITOS E AÇÕES PENAIS EM CURSO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 444/STJ. CONSEQUÊNCIAS. NÃO RECUPERAÇÃO DA RES FURTIVA. INIDONEIDADE DA FUNDAMENTAÇÃO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Consoante inteligência da Súmula 444/STJ, inquéritos policiais ou ações penais em curso não podem ser considerados como maus antecedentes, conduta social negativa ou personalidade voltada para o crime, em respeito ao princípio da presunção de não culpabilidade. 2. A não recuperação dos bens subtraídos constitui fator comum aos delitos patrimoniais, conforme entendimento jurisprudencial desta Corte, não se mostrando válido à exasperação da pena-base a título de consequências do delito. 3. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no AREsp: 1141835 ES 2017/0189946-0, Relator: Ministro NEFI CORDEIRO, Data de Julgamento: 24/04/2018, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 11/05/2018). (Grifos acrescidos). Assim, ponderada como desfavorável ao Acusado, apenas as circunstâncias do crime, reformo a pena-base, fixando-a em 04 (quatro) anos e 09 (nove) meses de reclusão. 2º Fase: Ausentes quaisquer das circunstâncias agravantes e presente a atenuante da menoridade relativa, fixo a pena intermediária em 04 (quatro) anos de reclusão, incidindo no caso o teor da Súmula 231 do STJ: A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal. 3º Fase. Ausentes quaisquer das causas de diminuição e presente a causa de aumento prevista no artigo 157, $\S 2^{\circ}-A$, inciso I, do CP, aumento a pena em 2/3 (dois terços), perfazendo a pena em 06 (seis) anos e 08 (oito) meses de reclusão. DO CONCURSO FORMAL. Aplicada a regra do concurso formal de crimes, prevista no artigo 70 do Código Penal, aplico a fração de 1/6 (um sexto), mesma fração aplicada na sentença, e fixo a pena definitiva em 07 (sete) anos, 09 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão, em regime semiaberto. DA PENA DE MULTA. Para guardar proporcionalidade com a pena privativa de liberdade aplicada, fixo a pena pecuniária em 228 (duzentos e vinte e oito) dias-multa, cada dia à razão de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos. CONCLUSÃO Ante o exposto, CONHEÇO do Recurso de Apelação interposto, NEGO-LHE PROVIMENTO e, DE OFÍCIO, reformo a reprimenda aplicada, fixando a pena privativa de liberdade em 07 (sete) anos, 09 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão, em regime semiaberto, associada à pena pecuniária de 228 (duzentos e vinte e oito) dias-multa, cada dia à razão de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos. Sala das Sessões, de de 2022. Presidente Nartir Dantas Weber Relatora Procurador (a) de Justica